

CGC (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax: (035) 524-1211 ou 524-1112 CEP 37.920-000 - São João Batista do Glória - Minas Gerais e-mail: pmgloria@visionet.com.br

LEI Nº 984/99

"Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2.000 e dá outras providencias."

O Chefe do Poder Executivo no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 71 inciso XV da Lei Orgânica Municipal, propôs e a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

CAPITULO I Disposições Preliminares

- Artigo 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento do Município de São João Batista do Glória, relativo ao exercício financeiro de 2.000, que compreendem:
 - I. As diretrizes gerais para a administração pública municipal;
 - II. As diretrizes gerais para o orçamento;
 - III. As ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
 - IV. As disposições finais.

CAPITULO II Das Diretrizes Gerais para a Administração Pública Municipal

- Artigo 2º Constituem diretrizes gerais para administração pública municipal:
 - I. Dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2.000, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual de Ação Governamental;
 - II. Gerar superavit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2.000.



CGC (MF) 18,241,778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax: (035) 524-1211 ou 524-1112 CEP 37.920-000 - São João Batista do Glória - Minas Gerais e-mail; pmglorja@visionet.com.br

CAPITULO III

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

Artigo 3° - A Lei Orçamentária para o exercício de 2.000, será elaborada conforme as diretrizes as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 4°- Os valores de receitas e despesas contidos na Lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

- § 1°- Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a Lei orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionaria.
- § 2° A Lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1.999, e farse-á consoante às exigências da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e normas complementares.

Artigo 5° - As propostas parciais do Poder Legislativo, para fins de elaboração do projeto orçamentário, serão enviadas à Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória, até o dia 15 de agosto de 1999, caso contrário, serão mantidos os mesmos programas de trabalho, bem como os mesmos valores em nível percentual, previstos para o exercício financeiro de 1999.

- § 1° As propostas parciais a que se refere o "caput" deste artigo, serão elaborados segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionaria.
- § 2º As despesas com a remuneração dos vereadores não ultrapassarão de 5%(cinco por cento) da receita arrecadada do Município.

Artigo 6° - Não se admitirão emendas ao projeto de lei orçamento que visem a:

- I. Dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores e não concluídas;
- II. Dotações com recursos vinculados;



CGC (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax: (035) 524-1211 ou 524-1112 CEP 37.920-000 - São João Batista do Glória - Minas Gerais e-mail: pmgloria@visionet.com.br

III. Alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

IV. Conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

V. Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não seja anteriormente criado;

Artigo 7°- Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

- I. Aplicação do mínimo de 25%(vinte cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- II. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal e na Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996;
- III. Demonstrativo da despesas com pessoal, para fins do disposto no artigo 169 da Constituição da Republica e na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no projeto de Lei orçamentária os Fundos Especiais, bem como a administração indireta, existentes no Município de São João Batista do Glória, os quais terão seus orçamentos em separados.

Artigo 9°- Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas no exercício financeiro de 2.000, será observado o seguinte:

- Os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;
- II. Os novos projetos serão programados se:
 a)For comprovada sua viabilidade técnica,
 econômica e financeira;

b)Não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralizadas;

CGC (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax: (035) 524-1211 ou 524-1112 CEP 37.920-000 - São João Batista do Glória - Minas Gerais e-mail: pmgloria@visionet.com.br

III. As contidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 1999.

Artigo 10- As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão afixadas respeitando-se as disposição do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal № 82, de 27 de março de 1995.

Parágrafo Único- A Lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender ás despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

Artigo 11- Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

- Projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem a alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequado a mandamentos constitucionais e ajustamento à leis complementares federais, resoluções de Senado Federal ou judiciais;
- II. Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;
- III. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único- A estimativa da receita de transferência terá como base informações de órgãos externos.

Artigo 12- A definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

- I. A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2.000:
- II. Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III. À receita de serviços quando este for remunerado:
- IV. A projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de



CGC (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax: (035) 524-1211 ou 524-1112 CEP 37.920-000 - São João Batista do Glória - Minas Gerais e-mail: pmgloria@visionet.com.br

ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

- V. A importância das obras para a população;
- VI. O patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Artigo 13 – As receitas municipais serão programadas, prioritariamente, para atender;

- Ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- Ao pagamento de sentenças judiciárias em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III. Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV. À manutenção e desenvolvimento do ensino;
- À manutenção dos programas de saúde;
- VI. Ao fomento à agropecuária;
- VII. Aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
- VIII. À contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo Único- Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Artigo 14- Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 15- Constituem as receitas de município aquelas provenientes:

- Dos tributos e taxas de sua competência;
- II. De atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
- III. De transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV. De empréstimos e financiamentos "autorizados por lei especifica" com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V. De empréstimos por antecipação orçamentária;
- VI. Receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.



CGC (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax: (035) 524-1211 ou 524-1112 CEP 37.920-000 - São João Batista do Glória - Minas Gerais e-mail: pmgloria@visionet.com.br

Artigo 16- Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo não poderão ser, em nível percentual, inferior ao previsto para o exercício de 1999.

Artigo 17 – Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas de utilidade publica pelo município e que não dediquem sua atividades à assistência social, médica, educacional, de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística.

PARÁGRAFO ÚNICO: Só se beneficiarão com as concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros, que não remunerem seus diretores, que estejam em funcionamento há mais de três anos e que sirvam desinteressadas e sem fins lucrativos à coletividade.

Artigo 18 – Se a Lei Orçamentaria não for sancionada até o final do exercício de 1999, fica autorizado, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de lei orçamentária, à razão de 1/12(um doze avos) ao mês.

Parágrafo Único- No caso de ser a receita orçamentária insuficiente par atender à razão fixada no "caput" deste artigo, as quotas orçamentárias proporcionais ficarão limitadas à expectativas de receita atestada.

Artigo 19 – Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória, enviará, mensalmente, à Câmara Municipal o Balanço Financeiro.

Artigo 20 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Artigo 21 – O Poder Executivo fica autorizado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Artigo 22 - Não será apreciado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária, sem que se apresente a estimativa de renúncia de receita correspondente, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Artigo 23 – É vedado a inclusão de matéria estranha à proposta de Lei orçamentária a ser apresentada.

Artigo 24 – As operações de créditos internas não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.



CGC (MF) 18.241.778/0001-58

Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax: (035) 524-1211 ou 524-1112 CEP 37.920-000 - São João Batista do Glória - Minas Gerais e-mail: pmgloria@visionet.com.br

Artigo 25 - Os recursos previstos na Lei orçamentária sob o título de Reserva de Contingência, destinados a suplementação orçamentária, não serão inferiores a 0,5%(zero virgula cinco por cento) nem superiores à 5%(cinco por cento) da receita orçamentária total estimada para o exercício financeiro de 2.000.

Artigo 26 – A abertura de créditos suplementares e especiais, ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis, e de prévia autorização legislativa.

- Abrir créditos suplementares e ou especiais ao orçamento de 2.000, até o limite de 10%(dez por cento) do total da despesas previstas, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;
- II. Anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2.000 até o limite de 50%(cinqüenta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, com recursos para abertura de crédito suplementares e/ou especiais;

III. Realizar operações de créditos por antecipação de receita orçamentária, atê o limite de 15%(quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2.000.

Artigo 27-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 28- Revogam-se as disposições em contrario.

São João Batista do Glória/MG., em 30 de junho de 1999.

JOSÉ HEITOR DE OLIVEIRA

Préfeito Municipal

TALES MARTINS DA SILVA

Dir. Dept. de Fazenda